



**Município de Cajamar**  
**Estado de São Paulo**  
**Assessoria Jurídica Institucional**

AJI FLS. N° 1.923  
Processo Adm. n°  
11.652/2.021

## **CERTIDÃO**

Certifico que recebi nesta data, os autos do Processo Administrativo n° 11.652/2.021, contendo fls. 1.718 a 1.922 (Somente o Volume IX) a fim de dar prosseguimento ao mesmo.

Cajamar, 14 de dezembro de 2021.

**Kheyder Loyola.**  
**Assessor Jurídico Institucional.**



# Município de Cajamar

Estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

## PARECER JURÍDICO AJI N.º 0639/2.021.

Cajamar, 14 de dezembro de 2021.

### **Ao Departamento de Compras e Licitações.**

**Referente:** Processo Administrativo n.º 11.652/2.021.

**Requerente:** Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

**Assunto:** Análise do Recurso interposto no bojo do Pregão Presencial n.º 78/2.021 pela empresa **DZ7 Comercial Eireli** em face da decisão que a inabilitou.

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo e que não vincula a Administração Pública sobre o seu conteúdo, porém segue orientação fundada na atribuição do Cargo de Assessor Jurídico Institucional da Lei n.º 184/19; como também à fls.90, na Descrição Detalhada do Cargo de Procurador Jurídico constante do Anexo IX, da LC n.º 63/05, bem como na exigência normativa de manifestação jurídica às licitações, estampada na regra do inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

### DO RELATÓRIO.

Por primeiro, apontamos que o relatório do presente parecer se refere exclusivamente ao recurso interposto pela empresa **DZ7 Comercial Eireli** em face da decisão que a inabilitou.

Trata-se o presente de PARECER JURÍDICO solicitado nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, quanto ao teor do recurso interposto no bojo do Pregão Presencial n.º 78/2.021, relativo ao registro de preços objetivando a eventual e futura aquisição de kit de material escolar a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Educação do Município de Cajamar, com entrega ponto a ponto nas unidades escolares.

Às fls. 1.905/1.920 consta o recurso interposto pela empresa **DZ7 Comercial Eireli** em face da decisão que a inabilitou. Após, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica Institucional para análise e parecer.

É a síntese do relatório.



# Município de Cajamar

Estado de São Paulo

## ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

DO PARECER.

Conforme mencionado, constam dos autos recurso interposto pela empresa **DZ7 Comercial Eireli** em face da decisão que a inabilitou, que esta vai contra o disposto no item 2.2 do edital, bem como solicita apuração por meio de processo sindicante contra o pregoeiro e sua equipe.

Com relação ao quanto apontado, o item 2.2 do edital é enfático ao impor impedimento à participação de empresas que, *in verbis*:

2.2. Não será permitida a participação de empresas:

2.2.1. Estrangeiras que não funcionem no País;

2.2.2. Reunidas sob a forma de Consórcio (qualquer que seja sua forma de constituição);

2.2.3. Suspensas Temporariamente para Licitar e Impedidas de Contratar com esta Municipalidade (nos termos do Inciso III do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações);

2.2.4. Impedidas de Licitar e Contratar (nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002);

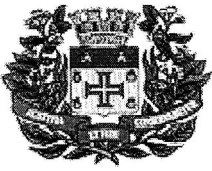
2.2.5. Impedidas de Licitar e Contratar (nos termos do Art. 10 da Lei Federal nº 9.605/1998);

2.2.6. Empresas declaradas inidôneas pelo Poder Público e ainda não reabilitadas (nos termos do Inciso IV do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações).

Ao tratarmos do impedimento à participação constante do item 2.2, vemos que este traz extenso rol de impeditivos, merecendo destaque, no caso sob análise, o constante no item 2.2.4, o qual versa a respeito das empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2.002, a qual dispõe, senão vejamos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Em análise aos documentos que determinaram a inabilitação da ora recorrente, merece destaque o constante no teor de fls. 1.795, qual seja a certidão de relação de impedimento de contrato/licitação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e vemos que no teor desta consta a aplicação da penalidade disposta no art. 7º da Lei nº 10.520/02 (acima mencionado), pela municipalidade de



# Município de Cajamar

Estado de São Paulo

## ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

São Luiz do Paraitinga, sob a justificativa de descumprimento injustificado na entrega, determinando o impedimento e suspensão do direito de licitar da empresa DZ7.

Ocorre que, tal impedimento diz respeito somente à localidade que aplicou a citada sanção, não se estendendo às demais municipalidades, conforme nos leciona a Súmula nº 51 do Tribunal de Contas de São Paulo, senão vejamos:

**SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. (Grifo nosso).**

Nesta esteira, vemos que, a interpretação utilizada pelo pregoeiro e sua equipe mostra-se equivocada, uma vez que conforme demonstrado, tal punição somente será aplicada no local onde foi aplicada, ou seja, no caso da empresa DZ7 Comercial Eireli, tal restrição é cabível apenas no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga

Em que pese o equívoco cometido, não consideramos necessária a instauração de procedimento sindicante contra o pregoeiro e membros de sua equipe, posto que tal ato foi realizado visando a proteção do interesse público e, principalmente, do erário municipal, não sendo observado por este procurador, smj, a presença de dolo quando da decisão.

No que concerne aos questionamentos presentes às fls. 1.919/1.920, informamos que deixamos de responde-los uma vez que a análise do presente parecer versa apenas sobre a inabilitação da empresa, bem como são questionamentos exageradamente simples aos quais compete responder apenas "sim" ou "não".

### DA CONCLUSÃO.

Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa DZ7 Comercial Eireli, **OPINAMOS PELO DEFERIMENTO**, no que tange as alegações apresentadas pela empresa DZ7 Comercial Eireli, devendo ser revisto o ato que a inabilitou no certame, bem como deve ser anulado quaisquer atos adotados posteriormente.

É o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.

**Kheyder HARP Loyola.**  
**Procurador Jurídico.**



RECEBIDO EM 15/12 2021  
Nome: *Deividson Bredello*  
Departamento de 16.02  
Compras e Licitações

Cajamar, 15 de dezembro de 2021.

**MEMORANDO Nº 997/2021 – DOF/SME**

Ao

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Ref.: Processo administrativo nº 11.652/2021**

Considerando processo administrativo nº 11.652/2021 referente pregão presencial nº 78/2021 e em razão de recurso interposto pela empresa **DZ7 Comercial Eireli**, em virtude da decisão que a inabilitou, devolvemos os presentes autos e solicitamos o prosseguimento do feito de acordo com Parecer Jurídico AIJ nº 0639/2021.

Certos de sua atenção, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza**  
**Secretário Municipal de Educação**